

RECLAMAÇÃO 91.065 AMAZONAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
ADV.(A/S) : TAIS BORJA GASPARIAN
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIAL DE 1ª
INSTÂNCIA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DE
MANAUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOAO PEDRO GONCALVES DA COSTA
ADV.(A/S) : EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CAIO COELHO REDIG

DECISÃO

*RECLAMAÇÃO. ALEGADO
DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130/DF.
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
IMPrensa. RETIRADA DE MATÉRIA
JORNALÍSTICA DIVULGADA EM SÍTI
ELETRÔNICO: CENSURA. VEDAÇÃO
CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO AO
DIREITO À INFORMAÇÃO.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Folha da Manhã S.A., em 27.2.2026, contra decisão proferida pelo juiz de direito do Plantão Judicial de Primeira Instância Cível de Manaus no Processo n. 0601840-10.2026.8.04.1000, pela qual teria sido desrespeitada a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.

O caso

2. Em 21.1.2026, João Pedro Gonçalves da Costa ajuizou Ação de

Obrigaç o de Fazer com pedido de Indenizaç o por Dano Morais n. 0601840-10.2026.8.04.1000 contra a Folha da Manh  S.A e a Editora Jornal de Bras lia Ltda., ao argumento de que teriam publicado “*mat rias caluniosas e difamat rias (...), sob o t tulo “DIRETOR DO INCRA ATUOU EM FAVOR DO PROJETO DE VORCARO QUE EXPLORA CARBONO DE FORMA IRREGULAR”, nas quais veiculam acusaç es de natureza grave contra o Autor*” (fl. 4, e-doc. 6).

Argumentou que “*a mat ria originalmente veiculada pela Folha de S o Paulo associa indevidamente a atuaç o institucional do Autor   fam lia Vorcaro e empresas ligadas ao Banco Master e a Reag, (...) afirmando categoricamente que o ora Requerente teria atuado em favor de projeto de exploraç o irregular de carbono, valendo-se de seu cargo, muito embora a informaç o tenha sido esclarecida e desmentida previamente pela pr pria Autarquia Federal, conforme se depreende do pr prio corpo da mat ria*” (fl. 4, e-doc. 6).

Alegou ser “*poss vel depreender que os autores da publicaç o lançam acusaç es infundadas e imputam at  mesmo a pr tica de crime de advocacia administrativa ao Requerente, valendo-se unicamente do texto de um of cio no qual o Requerente encaminha o pedido de celebraç o de termo de compromisso de ajuste de conduta e continuidade de um projeto ambiental para an lise e apreciaç o pela Procuradoria Federal, para apresentaç o de parecer*” (fl. 7, e-doc. 6).

Afirmou que a conduta “*questionada na mat ria, consistente no simples encaminhamento dos autos para a apreciaç o da Procuradoria Federal, corresponde, portanto, a um procedimento padr o na tramitaç o processual, que n o importa, de modo algum, em interfer ncia do servidor em favor do autor do pedido, Jos  Ant nio Ramos Bittencourt, e menos ainda da fam lia Vorcaro, que em momento algum figura como requerente ou interessada nos autos em quest o*” (fl. 7, e-doc. 6).

Apontou que, “mesmo ciente dos esclarecimentos da Autarquia, o portal optou por publicar matéria com conteúdo difamatório e calunioso contra o Requerente, não apenas afirmando que o Autor teria aproveitado de sua condição de diretor de governança para beneficiar um projeto irregular, como também associando-o indevidamente à família Vorcaro – que sequer figuram como requerentes ou interessados no projeto – e esquemas financeiros associados ao Banco Master e Reag (...), o que demonstra o claro intuito difamatório e calunioso da publicação, que se presta exclusivamente a macular a honra do Autor, desvirtuando qualquer propósito jornalístico ou informativo” (fl. 8, e-doc. 6).

Requeriu a “retirada do ar das matérias impugnadas (...) e que sejam os Requeridos proibidos de veicula[r] novas publicações associando o Requerente ao episódio narrado, sem a apresentação de novos fatos ou sem provas do alegado” (fl. 23, e-doc. 6).

Pediu a procedência dos pedidos para que fossem as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em 21.1.2026, o juízo de direito do Plantão Judicial de Primeira Instância Cível de Manaus deferiu a medida liminar requerida no Processo n. 0601840-10.2026.8.04.1000, nos termos seguintes:

“No caso em tela, tenho como demonstrado o fumus boni iuris, eis que a parte requerente logrou comprovar, por meio da documentação colacionada aos autos, que as publicações impugnadas extrapolam o dever de informar e imputam ao autor conduta funcional irregular, capaz de macular sua honra objetiva e imagem profissional, notadamente no exercício de cargo público de elevada responsabilidade.

Ademais, de acurada leitura das referidas publicações, especialmente quando cotejadas com os atos administrativos formais praticados pelo requerente, verifica-se que o conteúdo divulgado

descontextualiza fatos, atribuindo-lhes atuação dolosa ou favorecimento indevido, quando, na realidade, sua conduta limitou-se ao regular encaminhamento de expediente à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, providência inerente às atribuições do cargo, circunstância devidamente demonstrada nos documentos de mov. 1.2/1.14.

Deste modo, ainda que seja certo que todo aquele que convive em sociedade esteja sujeito ao escrutínio de terceiros, a liberdade de expressão e de imprensa não autoriza a imputação de conduta ilícita ou desabonadora dissociada do contexto fático - documental, sobretudo quando direcionada a agente público, hipótese que ultrapassa os limites dos dissabores cotidianos razoavelmente esperados e ingressa no campo da violação aos direitos da personalidade. (...)

Com efeito, o pedido deduzido nos autos envolve a ponderação entre direitos fundamentais de igual hierarquia: de um lado, a proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF) e, de outro, a liberdade de expressão e de crítica, especialmente quando dirigida a pessoas com atuação na vida pública (art. 5º, IV e IX, da CF). A jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, orienta que a remoção de conteúdo é medida excepcional, devendo-se evitar qualquer forma de censura. Conforme decidido na ADFP 130 preferencialmente, o controle sobre a liberdade de expressão deve operar preferencialmente, a posteriori, por meio de direito de resposta e indenização. A remoção a posteriori liminar de conteúdo, embora possível, exige fundamentação minudente da sua excepcionalidade (STF - Rcl: 65017 AM). Tribunais estaduais admitem a concessão da medida em casos de inaudita altera pars abuso manifesto, como se observa em julgados do TJMS (Agravo de Instrumento 1400022-39.2018.8.12.0000) e do TJRJ (AI 00428561820168190000). Diante da gravidade dos fatos narrados, da robustez da prova documental pré-constituída, e considerando-se o risco concreto de agravamento do dano com a manutenção das publicações, mostra-se proporcional e necessária a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo do posterior exercício do contraditório pela parte requerida. (...)

Diante do exposto, (...) DEFERE-SE A TUTELA DE

URGÊNCIA pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a remoção das URLs abaixo listadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, ficam os réus proibidos de veicularem novas publicações associando o autor ao episódio narrado, sem a apresentação de novos fatos ou sem provas do alegado, sob pena de multa diária n” (fls. 76-79, e-doc. 6).

O pedido de reconsideração dessa decisão, formulado pela Folha da Manhã S.A (fl. 91, e-doc. 6), foi indeferido pelo Juízo do Sexto Juizado Especial Cível de Manaus, em 10.2.2026 (fl. 171, e-doc. 6).

3. Contra essa decisão, a Folha da Manhã S.A. ajuíza a presente reclamação. Esclarece que a autoridade reclamada “concedeu a tutela antecipada determinando a exclusão, dentro de 48 horas, de texto jornalístico sob pena de multa diária (...) Como adiante restará demonstrado, tal ordem afronta a autoridade de decisão deste C. Tribunal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF” (fl. 2).

Argumenta que “a matéria cuja exclusão foi determinada pela decisão reclamada divulgava informações no contexto dos escândalos envolvendo o Banco Master e a família Vorcaro, mais especificamente sobre a tentativa da empresa Alliance Participações de viabilizar um projeto de exploração de carbono em terras públicas. O autor da ação, na qualidade de diretor do INCRA, esteve à frente da condução do procedimento administrativo destinado à aprovação do referido projeto. Não há qualquer fundamento que impeça a discussão e a veiculação de fatos dessa natureza pela imprensa” (fl. 3)

Assinala que “a matéria insere-se no âmbito da crítica jornalística, que é especialmente legítima quando dirigida à atuação de agente público no exercício de função de relevância dentro de uma autarquia federal. A análise crítica de

RCL 91065 / AM

condutas e atos administrativos de funcionários públicos é absolutamente acolhida pelo ordenamento jurídico, sobretudo pela Constituição Federal” (fl. 4).

Pondera que, “ao determinar a exclusão de uma matéria e proibir a veiculação de novas que relacionem o autor da ação – agente investido em cargo público em Autarquia Federal – aos fatos veiculados, que dizem respeito a desdobramentos do escândalo que envolve o Banco Master, a decisão reclamada desautoriza o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal na ADPF 130, impondo censura e restringindo o livre exercício da atividade de imprensa e de comunicação” (fl. 4).

Relata que, “no dia 16.01.2026, a Folha publicou a matéria ‘Empresas na teia do Master usam terras da União para fabricar R\$ 45bi em créditos de carbono’, que revelou que empresas ligadas a Daniel Vorcaro, acionista do Banco Master, criaram R\$ 45 bilhões em créditos de carbono utilizando terras públicas da União no Amazonas, destinadas à reforma agrária. Essa não é a matéria objeto da decisão reclamada, mas o contexto da sua apuração e publicação são relevantes para a análise da matéria cuja ordem de censura atingiu. (...) Nos termos da referida matéria, o esquema envolveu as empresas Golden Green e Global Carbon, que registraram ativos ambientais baseados na preservação de áreas que não lhes pertenciam, utilizando metodologias contestadas por especialistas e pelo próprio INCRA – conforme esclarecimentos prestados à Folha antes da publicação da matéria e que constam do texto - para inflar o patrimônio de fundos de investimento geridos pelo banco Master” (fls. 4-5).

Narra que “alguns dias após a publicação da referida matéria e sobretudo da posição manifestada pelo INCRA, a Folha tomou conhecimento de que tramitava naquela autarquia um procedimento administrativo para tentar aprovar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com as empresas que lideravam o projeto. A Folha teve acesso ao ofício nº 85304/2025/DF/SEDE/INCRA-INCRA, datado de 31/10/2025 e assinado pelo autor da ação de origem, na qualidade de Diretor de Governança da Terra do INCRA, em que solicitou à

RCL 91065 / AM

Procuradoria Federal Especializada (PFE) que analisasse os documentos enviados pelas empresas atrelados ao TAC, para que, ‘caso atendidas as dúvidas jurídicas, manifestar-se sobre a assinatura do TAC, se possível, até 14/11/2025, pois estamos organizando a assinatura do TAC no dia 16/11/2025 na COP-30’” (fl. 5).

Salienta que, segundo o ofício mencionado, o “diretor do INCRA manifestava a intenção concreta de concluir a assinatura do TAC durante a COP30. Diante disso e considerando as informações que haviam sido prestadas pelo INCRA para a publicação da reportagem anterior, (...) a Folha (...) enviou novo pedido de posicionamento (...) solicitando que o órgão repassasse as perguntas ao diretor João Pedro” (fl. 6). Informa que o Incra encaminhou nota de resposta em 20.1.2026, “mas sem prestar todos os esclarecimentos solicitados, (...) em seguida, a matéria jornalística censurada pela decisão reclamada foi publicada” (fl. 6), tendo a referida nota constado da publicação.

Enfatiza não haver na matéria “qualquer informação que não corresponda à realidade dos fatos” e pondera que “o texto jornalístico não imputa ao autor da ação ‘atuação dolosa ou favorecimento indevido’, limitando-se a expor os atos por ele praticados em contraposição às manifestações do INCRA acerca da irregularidade do projeto. Ressalte-se que a matéria jornalística é isenta e traz declarações do INCRA e do próprio autor da ação, que expõem as razões pelas quais procederam como procederam. Houvesse a intenção de macular o nome ou a honra do autor da ação, não teriam sido publicadas as suas manifestações – que tiveram destaque relevante” (fl. 8).

Realça que “a abordagem da Folha não é fantasiosa e tem lastro em fatos: muito embora a autarquia tenha declarado que ‘os negócios são irregulares e causam danos à União’, o autor da ação, na qualidade de diretor do próprio órgão, deu continuidade a providências administrativas pela assinatura do TAC (...) [a] matéria jornalística sequer aponta qualquer irregularidade na condução do

RCL 91065 / AM

procedimento administrativo, mas expõe a contradição identificada entre a posição manifestada pelo INCRA e os atos que estavam sendo praticados dentro da autarquia com a finalidade de aprovar o TAC” (fl. 9).

Acrescenta não “h[aver] qualquer inverdade ou ilação que justifique a ordem de censura imposta à Folha. E a corroborar a licitude da matéria, tem-se, ainda, que o autor da ação é agente público e, como tal, está submetido à vigília dos cidadãos e ao escrutínio da imprensa. É indiscutível que os atos praticados pelos homens e agentes públicos, enquanto tais, podem e devem ser analisados, discutidos e criticados pela imprensa” (fl. 10).

Sustenta que “a matéria (...) foi publicada no contexto dos escândalos envolvendo o Banco Master e a família Vorcaro. A matéria faz parte de uma cobertura intensa realizada por toda a imprensa brasileira nos últimos meses sobre fatos e condutas que provocaram danos coletivos e, portanto, possuem indiscutível interesse público. Ao tornar essas informações acessíveis ao público, a Folha exerce papel essencial de fiscalização e de transparência, sendo completamente incabível a ordem imposta à Folha” (fl. 11).

Assinala ser “evidente que não se pode determinar a remoção de uma matéria verídica e, pior, proibir novas publicações a respeito de fatos de interesse público, com ampla repercussão e que envolve um agente público investido em cargo relevante no INCRA, sob o fundamento de que ‘ainda que seja certo que todo aquele que convive em sociedade esteja sujeito ao escrutínio de terceiros, a liberdade de expressão e de imprensa não autoriza a imputação de conduta ilícita ou desabonadora dissociada do contexto fático - documental, sobretudo quando direcionada a agente público’” (fl. 13).

Requer medida liminar para “determina[r] a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo nº 0601840-10.2026.8.04.1000” (fl. 15).

No mérito, pede a procedência da reclamação, “com a conseqüente

cassação da decisão reclamada, determinando-se que outra seja proferida e atenda à determinação deste Supremo Tribunal, nos autos da ADPF 130” (fl. 12).

3. Em 5.3.2026, a medida liminar requerida nesta reclamação foi deferida para suspender os efeitos da tutela de urgência deferida pelo juiz de direito do Plantão Judicial de Primeira Instância Cível de Manaus, no Processo n. 0601840-10.2026.8.04.1000, pela qual determinada a remoção de matéria jornalística do sítio eletrônico da reclamante e a abstenção de publicar novas matérias envolvendo o beneficiário da decisão reclamada e os fatos narrados na matéria. Foram, então, requisitadas informações à autoridade reclamada, determinada a citação do beneficiário da decisão reclamada e determinada vista dos autos ao Procurador-Geral da República (e-doc. 11).

4. Em 30.3.2026, a autoridade reclamada prestou informações (e-doc. 15).

5. Em 9.4.2026, João Pedro Gonçalves da Costa apresentou contestação, na qual sustenta a inviabilidade da presente reclamação, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, impossibilidade de utilização como sucedâneo recursal e ausência de aderência entre o conteúdo da decisão reclamada e o paradigma de descumprimento invocado pelo reclamante.

Esclarece que *“a matéria impugnada junto ao Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta a Reclamante, traz uma abordagem que destoa totalmente do jornalismo isento e responsável que se espera de grandes portais de comunicação como a FOLHA DE SÃO PAULO, tendo em vista a clara intenção de prejudicar a imagem do Reclamado com a imputação de crime de advocacia administrativa”* (fl. 3, e-doc. 17).

Assinala que *“a Reclamante deliberadamente escolheu a expressão “atuou*

em favor”, o que implica na falsa percepção do público-leitor de que o Reclamado não apenas teria ciência da fraude financeira e irregularidade do projeto, como, também, de que teria dolosamente interferido no andamento processual de forma a favorecer a aprovação da pauta, o que nem de longe se coaduna com a realidade” (fl. 3, e-doc. 17).

Afirma haver “inequívoc[a] imputação de atuação dolosa e insinuação de favorecimento indevido desde a manchete, eis que o título da matéria afirma que o Diretor de Governança “atuou em favor do projeto de Vorcaro”. Portanto, é absolutamente falso e descabido o argumento de que o texto jornalístico é isento e não imputa condutas irregulares ao Reclamado. A imputação é evidente e está em destaque não apenas no corpo do texto, mas, principalmente, na chamada da matéria – trecho que, destaque-se, é o de maior relevância no cenário contemporâneo, onde se priorizam manchetes” (fl. 3, e-doc. 17).

Enfatiza que “a investida sensacionalista e difamatória se consolida, então, na medida em que a acusação contra o Reclamado está escancarada no título da publicação, enquanto o acesso aos esclarecimentos do INCRA é limitado. No corpo do texto, a Reclamante afirma que o Reclamado “cobrou celeridade” na assinatura do TAC e chega a aduzir que seu “plano” não teve sucesso porque o TAC não foi assinado pelo INCRA, insinuando envolvimento do Reclamado com planos escusos e intenção de favorecer a família Vorcaro. Segundo a reportagem, a conclusão de que o servidor teria “atuado em favor” de Vorcaro teria partido do acesso que a Reclamante teve a um ofício no qual o Reclamado simplesmente encaminha os autos para análise da Procuradoria Federal Especializada” (fl. 4, e-doc. 17).

Ressalta que “a assessoria do INCRA esclareceu previamente à Reclamante que o Reclamado foi designado pela Presidência do INCRA para atuar em um Grupo de Trabalho que tinha por objetivo elaborar a minuta de TAC e formalizar os parâmetros básicos para a implementação do Projeto de

RCL 91065 / AM

Carbono previsto para a área do PAE Aripuanã-Guariba. Portanto, o encaminhamento para análise jurídica pela procuradoria especializada está dentro dos limites de sua atribuição” (fl. 6, e-doc. 17).

Informa que “o INCRA [esclareceu] que “a solicitação de celeridade teve como fundamento a diretriz de gestão de concluir questões sobre temas ambientais antes da COP30”, pois “durante a Conferência do Clima, a autarquia promoveu diversas atividades, sendo que, antes da realização do evento, foram priorizadas as ações que tivessem relação com os temas debatidos na COP30”, bem como que a simples solicitação de análise não importa, de modo algum, em interferência do servidor em favor do autor do pedido, José Antônio Ramos Bittencourt, e menos ainda de qualquer membro da família Vorcaro, que sequer figurava como parte nos autos em questão” (fl. 6, e-doc. 17).

Acrescenta que “inexiste censura ou descumprimento da ADPF 130, mormente porque, na Decisão reclamada (...) não foi realizado um controle prévio de conteúdo informativo veiculado pelos portais de imprensa, mas um controle judicial posterior” (fl. 7, e-doc. 17).

Enfatiza que “a matéria jornalística em questão extrapola os limites do direito de informar, na medida em que o texto divulga notícia sabidamente falsa e descontextualizada, na tentativa de construir uma narrativa difamatória em relação ao Reclamado” e realça que, “ainda que o corpo da matéria contenha esclarecimentos ou versões contrapostas, a carga informativa e persuasiva da manchete, por sua própria natureza, é apta a fixar no imaginário coletivo uma narrativa prejudicial à honra e à reputação do Reclamado, revelando-se, portanto, elemento central para a caracterização do excesso no exercício da liberdade de imprensa” (fls. 10-11, e-doc. 17).

Argumenta que, nos termos da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.075.412, Tema 995 da repercussão geral, “que trata especificamente da publicação de entrevistas nas quais o entrevistado impute

crime a terceiros, [o Supremo Tribunal Federal] fixou o entendimento que a falsidade de imputação criminosa veiculada por portal de notícias não apenas pode, como deve ser removida, inclusive mediante simples notificação da vítima. (...) [A]dotou-se a possibilidade de responsabilização do veículo de comunicação, mesmo por imputação feita por terceiros, quando houver negligência na apuração da veracidade do fato ou conhecimento prévio da falsidade da declaração, tal qual ocorre no caso em comento” (fl. 11, e-doc. 17).

Conclui que “a remoção de URL que veicula matéria com teor difamatório e inverídico não configura censura, mas apenas a intervenção judicial voltada a cessar danos já causados à imagem e honra do indivíduo” (fl. 15, e-doc. 17) e que reclamada “falhou para com seus deveres geral de cuidado e pertinência, replicando acusações graves e desconexas aos fatos noticiados e que foram prévia e veementemente repelidas pelas informações oficiais prestadas pelo INCRA” (fl. 17, e-doc. 17).

Pede seja julgada improcedente a presente reclamação, “por não existir qualquer violação ao decidido na ADPF n. 130, restabelecendo-se integralmente os efeitos da Decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0601840-10.2026.8.04.1000, que tramita no juízo de origem” (fl. 20, e-doc. 17).

Pede, alternativamente, “haja apenas procedência parcial, cassando-se apenas o trecho da decisão reclamada que coloca que “ficam os réus proibidos de veicularem novas publicações associando o autor ao episódio narrado, sem a apresentação de novos fatos ou sem provas do alegado”, mantendo-se hígida a determinação de exclusão da matéria jornalística, por se tratar de controle judicial a posteriori, justificado pelo excesso na liberdade de informação” (fl. 20, e-doc. 17).

6. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da presente reclamação:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA

VIOLAÇÃO À ADPF 130/DF. RETIRADA DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DIREITO DE INFORMAR. LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. CENSURA POSTERIOR. OCORRÊNCIA. CONTEÚDO PUBLICADO QUE NÃO DESBORDA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO DO STF NO PARADIGMA INDICADO. PRECEDENTES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO” (e-doc. 30).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao deferir a tutela de urgência no Processo n. 0601840-10.2026.8.04.1000 para determinar a retirada de matéria jornalística do sítio eletrônico da reclamante e proibir a veiculação de novas publicações associando o autor ao episódio narrado, a autoridade reclamada teria descumprido o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.

8. Em 30.4.2009, este Supremo Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF para declarar não recepcionada pela Constituição da República de 1988 a Lei n. 5.250/1967.

Concluiu-se que, ao garantir as liberdades fundamentais, entre as quais a de imprensa e a de informação, a Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de dotar de efetividade aqueles direitos, assegurando-se, quando acionado, o direito de resposta, se for o caso, e de assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, quando couber, na forma da legislação vigente.

Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO

INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO” (ADPF n. 130/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 6.11.2009).

9. Na espécie, o juízo do Plantão Judicial de Primeira Instância Cível de Manaus deferiu tutela de urgência no Processo n. 0601840-10.2026.8.04.1000, determinando ao reclamante que removesse matéria de conteúdo jornalístico e de notório interesse público divulgada em seu sítio eletrônico e abster-se de veicular novas publicações associando o autor ao episódio narrado, a representar censura judicial incompatível com a Constituição da República.

10. O exame preliminar da presente reclamação revelava a plausibilidade do alegado e o deslinde a ser dado à causa.

Com os dados constantes nesta reclamação há de se concluir pdoer

se frustrar o direito à liberdade de imprensa e de expressão, a inibir atividade essencial à democracia, como é o jornalismo, e expor a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e ser informado e de não se submeter a imprensa à censura.

11. Como enfatizado em numerosos precedentes deste Supremo Tribunal, abusos no exercício do direito de expressão jornalística somente devem ser solucionados *a posteriori* por direito de resposta ou indenização, se for o caso.

Sobre o papel da imprensa livre no Estado Democrático tenho enfatizado:

“(...) Não se reivindica direito que não se conhece. E o conhecimento dos direitos depende do acesso à informação.

A publicidade pela publicação do documento constitucional foi um passo civilizatório, determinante para a efetividade dos direitos humanos. (...)

A imprensa fez o Direito democratizar-se. O Direito público e publicado fez a democracia consolidar-se. Sem a imprensa não há informação e sem essa não há democracia. A imprensa livre é a garantia do cidadão livre. (...)

A construção da imprensa fez-se pela atenção do jornalista ao que se passava e não haveria de se manter escondido nas coxias do poder do Estado. (...) A imprensa atenta em duplo significado. Aos que apreciam a penumbra desgosta o claro. A imprensa ilumina. Por isso atenta. Atenta também no sentido de observar e reproduzir, para o que observa. Analisa e escancara o que há de ser dado à mostra. Letra é escrita para ser lida. O jornalista reproduz o que obtém em informações e espalha aos cidadãos o que ocorre nos espaços públicos. (...)

Imprensa livre é direito do cidadão. Sem informação não pode ele formar sua ideia sobre o que corre à sua volta, o que precisa ser conhecido. A democracia faz-se pela participação do cidadão no poder. O poder há de ser conhecido, pois, exercido para representar o cidadão,

há de saber ele o que ocorre para se posicionar. Sem ciência do que se faz e se omite não há como se considerar parte nem ser partícipe do processo político estatal.

A democracia é caudatária da imprensa livre. A construção da legitimidade democrática depende da informação veiculada, predominantemente, na sociedade moderna, pela imprensa. Com ela constrói-se a sociedade ativa, partícipe do processo formador das políticas legítimas e garantidoras da coerência entre o necessitado e desejado pelo povo e o que é realizado pelo governante. (...)

A imprensa alargou seu papel nas experiências democráticas contemporâneas e passou a reformular-se para ser sentinela da liberdade não apenas do cidadão em face do Estado, mas a ser vigilante da liberdade do indivíduo na relação horizontal com o outro.

O jornalista perscruta, analisa, sonda e analisa, afirma, expõe e publica. A imprensa-instituição da sociedade democrática contrapõe-se, assim, à visão única e alienante do governo, impedindo a fabricação de estórias que amortecem sentimentos cívicos de oposição e até mesmo de apoio crítico a políticas públicas. O que se busca é impedir que seja dificultado ou impedido o conhecimento de fatos de interesse público, suas causas e consequências históricas. A imprensa apresenta o que, não poucas vezes e tragicamente, o governo oculta. Se a sociedade desconhece, a tirania cega.

Livre o ser humano para pensar e decidir há que livre ser para conhecer e escolher. Que a ignorância não é poder, é depender. Perde-se em liberdade o que não se ganha em saber. A imprensa ajuda na aquisição de conhecimentos, aí incluídos aqueles que respeitam à ciência das coisas e do poder do Estado. Forma-se a cidadania com o acesso à informação e institucionaliza-se a imprensa como o caminho para a informação. Por isso a sua natureza de poder social institucionalizado na experiência democrática (...)

(...) É com a informação dos dados da vida e da dinâmica política que se garante a sua livre condição de atuar com ciência do que os atos e os fatos da vida plural revelam e a partir deste saber ele escolhe e age.

A imprensa livre é dever do jornalismo e direito fundamental do

cidadão no processo democrático. Sem essa liberdade de imprensa não se forma a base do saber político que garante a liberdade do cidadão” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Imprensa e liberdade: o direito democrático de informar e ser informado. In: BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago (orgs.). *Liberdades*. Rio de Janeiro: JC Editora, 2022. p. 102-108).

12. Diferente do que sustenta o beneficiário da decisão reclamada, não se demonstra na matéria jornalística impugnada a alegada extrapolação dos limites do direito de informar. Tampouco nela se revela a divulgação de notícia sabidamente falsa e descontextualizada com finalidade difamatória. Consta da notícia o trecho do ofício atribuído ao beneficiário da decisão reclamada dando encaminhamento para avaliação jurídica sobre a viabilidade do projeto e de possível assinatura do TAC por ocasião da COP-30, além de manifestações do Incra sobre a regularidade administrativa da conduta de seu Diretor de Governança e sobre não *“finalização da análise técnica sobre a viabilidade de realização do projeto ambiental”* (e-doc. 27).

13. A decisão questionada diverge da diretriz jurisprudencial que se firmou neste Supremo Tribunal sobre a matéria, configurando, com isso, descumprimento do decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130.

Essa compreensão é endossada pela Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

“Na hipótese, a controvérsia relaciona-se ao alcance ou eventual limite do direito à liberdade de imprensa e/ou liberdade de expressão, objeto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 130/DF, julgado apontado como paradigma contra a decisão reclamada, que determinou a exclusão da matéria jornalística intitulada “Diretor do Incra atuou em favor do projeto de Vorcaro que explora carbono de forma irregular”.

Fixadas tais premissas, de se registrar que na ADPF 130/DF o Supremo Tribunal Federal julgou pela total procedência da ação, para o fim de declarar a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) como não recepcionada pela CRFB/1988, (...)

Outrossim, mister reforçar que “no julgamento da ADPF 130, o STF firmou o entendimento de que é excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, na medida em que a liberdade de expressão é pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. Por essa razão, o uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização e não por meio de censura” .

Na mesma direção, destacando a legitimidade do direito de crítica, o Ministro Celso de Mello já assentou o que se segue: “[...] o exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanção da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificandose, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito doloso de ofender.” (AI 675.276 AgR/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15.4.2011). (...)

Na espécie, constata-se que a decisão combatida impôs à reclamante restrições injustificadas, ferindo a liberdade de informação jornalística, atividade que possui importante função social e política para divulgação de fatos e dados concretos à coletividade.

Com efeito, a matéria objeto da ação originária foi publicada no contexto de ampla cobertura jornalística acerca de suposto esquema envolvendo exploração irregular de créditos de carbono em terras públicas da União, notadamente relacionado a empresas vinculadas ao Banco Master e à família Vorcaro, tendo como pano de fundo a atuação do beneficiário, então diretor do INCRA.

A reportagem baseou-se em documentos oficiais, como o ofício subscrito pelo próprio agente público, bem como em informações prestadas pela autarquia federal e manifestações do próprio envolvido,

inserindo-se no regular exercício da atividade jornalística.

Portanto, não há falar em notícia sabidamente falsa, tampouco em informações comprovadamente injuriosas, difamantes ou caluniosas, uma vez que o conteúdo divulgado se limitou a expor fatos de interesse público, com respaldo documental e com a devida apresentação das versões dos envolvidos, inclusive do próprio autor da ação originária.

De mais a mais, verifica-se inequívoco interesse jornalístico na divulgação dos fatos, por se tratar da atuação de agente público em cargo relevante, no âmbito de procedimento administrativo relacionado a tema de grande repercussão social e econômica, o que legitima o escrutínio público e a atuação fiscalizatória da imprensa.

A decisão reclamada, ao determinar a remoção das matérias jornalísticas e vedar novas publicações sobre o tema, acabou por subverter o regime constitucional de proteção às liberdades comunicativas, colocando em plano secundário a liberdade de expressão e de informação em favor do direito à imagem do beneficiário, em aparente inversão da lógica de precedência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, segundo a qual eventuais excessos devem ser apurados a posteriori, e não por meio de censura prévia.

A corroborar aludido entendimento, os seguintes julgados (...)

Destarte, resta clara a falta de idoneidade do posicionamento abraçado pelo Juízo reclamado em relação à decisão proferida na ADPF 130. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela procedência da reclamação" (fls. 8-23, e-doc. 30).

14. Se a censura é constitucionalmente vedada, como o é, de forma expressa, pior seria a censura judicial, pois atentatória ao direito fundamental de quem deveria se responsabilizar por garanti-los e contra a Constituição o poder encarregado de guardá-la.

Dispõe-se no art. 220 da Constituição da República:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

15. Pelo exposto, comprovado o descumprimento do decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida pelo juiz de direito do Plantão Judicial de Primeira Instância Cível de Manaus no Processo n. 0601840-10.2026.8.04.1000, determinando outra seja proferida com integral respeito ao direito de informar e ser informado e à liberdade de imprensa, afastada qualquer forma de censura.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora